

ESTATUTO DO FUNDO DE SUSTENTAÇÃO DO CLERO¹

Após anos de experiência no funcionamento do Fundo de Sustentação do Clero na Arquidiocese de Fortaleza, a partir de 25 de janeiro de 2004, e passando por diversas atualizações no decorrer do tempo, pareceu-nos adequado proceder a uma revisão e nova e atualizada redação de seu Estatuto. Assim após discernimento realizado em Assembleia do Clero no dia 10 de janeiro de 2020, decretamos e publicamos estas novas determinações estatutárias e regimentares para o Fundo de Sustentação do Clero na Arquidiocese de Fortaleza.

SIGLAS:

PO — Vaticano II, Decreto Presbyterorum Ordinis sobre o Ministério e a Vida dos Presbíteros, 7.12.65.

PDV — João Paulo II, Exortação apostólica pós-sinodal Pastores Dabo Vobis sobre a formação dos sacerdotes nas circunstâncias atuais, 29.3.1992

CDC — Código de Direito Canônico — Promulgado por João Paulo II

CDC. 384 — O Bispo diocesano dedique especial solicitude aos presbíteros, a quem deve ouvir como auxiliares e conselheiros, defender-lhes os direitos e cuidar que cumpram devidamente as obrigações próprias do seu estado e que estejam ao alcance deles os meios e instituições que tenham necessidade para alimentar sua vida espiritual e intelectual; cuide igualmente que se assegure a eles honesto sustento e assistência social, de acordo com o direito.

CDC. 281 91— Os clérigos, quando se dedicam ao eclesiástico, merecem uma remuneração condizente com sua condição, levando-se em conta, seja a natureza do próprio ofício, sejam as condições de lugar e tempo, de modo que com ela possam prover às necessidades de sua vida e também à justa retribuição daqueles de cujo serviço necessitam.

§2 - Assim também, deve-se garantir que gozem de previdência social tal, que atenda convenientemente às suas necessidades, em caso de enfermidade, invalidez ou velhice.

CDC. 1274 § 1. Haja em cada diocese um instituto especial que, recolhendo os bens ou as ofertas, providencie, de acordo com o cân. 281, o sustento dos clérigos que prestam serviço à diocese, a não ser que de outro modo se tenha providenciado em favor deles.

CDC. 195. Se alguém, não já ipso iure, mas por decreto da autoridade competente, for destituído do ofício pelo qual se provê à sua subsistência, cuide essa autoridade que se providencie à subsistência dele por um período conveniente, a não ser que se tenha providenciado de outro modo.

CDC. 1350 § 1. Na imposição de penas a um clérigo, sempre se devem tomar medidas para que não lhe falte o necessário para seu honesto sustento; a não ser que se trate de demissão do estado clerical. § 2. Contudo o Ordinário cuide de prover, do modo mais conveniente possível, àquele que foi demitido do estado clerical que, em razão da pena, esteja realmente passando necessidade.



1 – Atualizado na Assembleia do Clero Arquidiocesano de Fortaleza em Janeiro de 2025.

I — FUNDAMENTAÇÃO TEOLÓGICA - A PARTIR DA PALAVRA DE DEUS E DO MAGISTÉRIO DA IGREJA.

1. Dedicção ao ministério próprio: prioridade na vida do presbítero

É ao ofício que os ministros sacros desempenham que se deve dar a primeira atenção... Por ofício eclesiástico doravante se há de entender qualquer múnus conferido de maneira estável, para um fim espiritual (PO 20).

Por vezes, a insuficiência de meios de sustentação e a falta duma modesta previdência social para os presbíteros provoca o recurso a trabalhos remunerados, em detrimento do seu ministério (Puebla 677).

2. Justa remuneração

Pela dedicação ao serviço de Deus no cumprimento de um cargo a eles confiado, merecem os presbíteros a justa remuneração, porque ‘o operário é digno de seu salário’ (cf. Lc 10,7) e ‘o Senhor prescreveu aos que anunciam o Evangelho que vivam do Evangelho’ (cf. 1Cor 9,14).

Caso a remuneração adequada dos presbíteros não se ache provida de outra fonte, os próprios fiéis — pois é em seu benefício que os presbíteros se empenham — se veem na verdadeira obrigação de providenciar para eles os meios necessários a uma vida honesta e digna (PO 20). (a remuneração). Seja condizente com seu estado e ainda lhes possibilite não só remunerar devidamente os que estão a serviço, mas também socorrer de alguma forma por si mesmo aos indigentes, pois que o serviço aos pobres, a Igreja o teve sempre em grande estima, desde os seus primórdios.

A remuneração chegue mesmo a ser tal, que permita aos presbíteros terem todos os anos o devido e suficiente tempo de férias (PO 20) (Orientações Pastorais). Buscar eficazmente a solução para a difícil situação econômica dos presbíteros, mediante uma remuneração e previdência social adequadas; acudindo, caso necessário, a iniciativas de caráter supra diocesano, nacional ou internacional, no espírito da comunhão cristã de bens (Puebla, 709).

3. Igualdade fundamental

A remuneração de cada qual — tendo em vista tanto a natureza do cargo quanto às condições de lugares e tempos — há de ser basicamente a mesma em favor de todos que se encontram em idênticas condições (PO 20).

4. Simplicidade de vida

Não leveis ouro, nem prata, nem cobre nos vossos cintos, nem alforje para o caminho, nem duas túnicas, nem sandálias, nem cajado, pois o operário é digno do seu sustento (Mt. 10,9); Em qualquer casa em que entrardes, dizei primeiro: “Paz a esta casa!” Permanecei nessa casa, comei e bebei do que tiverem, pois o operário é digno do seu salário. Em qualquer cidade em que entrardes e fordes recebidos, comei o que vos servirem... (Lc 10,5.7- 8).

A Igreja da América Latina, dadas às condições de pobreza e ESTATUTO PARA A SUSTENTAÇÃO DO CLERO NA ARQUIDIOCESE DE FORTALEZA subdesenvolvimento do continente, sente a urgência de traduzir esse espírito de pobreza em gestos, atitudes e normas que a tornem um sinal mais lúcido e autêntico do Senhor (Medellín: Pobreza da Igreja, 14.6).

Guiados pelo Espírito do Senhor, que ungiu o Salvador e o enviou a evangelizar os pobres (cf. Lc 4,18), os presbíteros, como também os bispos, tudo evitem que, de qualquer modo, possa afastar os pobres, excluindo de seus pertences, mais do que os outros discípulos de Cristo, toda a aparência de vaidade. instalem de tal modo a sua moradia, que a ninguém ela pareça inacessível, e jamais alguém, mesmo que bem humilde, se envergonhe de frequentá-la (PO 17).

Os clérigos levem vida simples e se abstenham de tudo o que denote vaidade. Os bens que lhes advêm por ocasião do exercício do ofício eclesiástico e que são supérfluos, uma vez que assegurados com eles o próprio sustento e o cumprimento de todos os deveres de estado, queiram empregá-los para o bem da Igreja e para as obras de caridade (CDC, cân. 282)

O presbítero, embora não tenha assumido a pobreza com uma promessa pública, é obrigado a levar uma vida simples e a abster-se de tudo o que pode ter sabor de vaidade, abraçando assim a pobreza voluntária para seguir mais de perto Cristo. Em tudo (habitação, meios de transporte, férias etc.), o presbítero elimine todo o tipo de requinte e de luxo (Congregação para o Clero, Diretório para o Ministério e a Vida do Presbítero, 67).

5. Gratuidade

De graça recebestes, de graça daí (Mt 10,8b). Apascentai o rebanho de Deus que vos confiado, cuidando dele, não por coação, mas de livre vontade, como Deus o quer; não por torpe ganância, mas por generosidade; não como senhores daqueles que vos foram confiados, mas, antes, como modelos para o rebanho (1Pd. 5,2-3). Também os Apóstolos atestaram com seu exemplo que o dom gratuito de Deus deve ser dado de graça (cf. At8,18-25), sabendo viver na abundância e na penúria (cf. Fp 4,12) - PO 17.

Não lhes sirva o ofício eclesiástico para fins de lucro, nem empreguem rendas que daí provenham para aumento de seu patrimônio. Não prendam pois os sacerdotes de forma alguma o coração às riquezas, mas evitem sempre toda cobiça, abstendo-se, com cuidado, de qualquer aparência de comércio (PO 17).

É verdade que 'o operário é digno do seu salário' (Lc 10,7) e que 'o Senhor determinou que aqueles que anunciam o Evangelho vivam do Evangelho' (1 Cor 9,14). Mas é também verdade que este direito do apostolado não pode, de forma alguma, confundir-se com qualquer pretensão de submeter o serviço do Evangelho e da Igreja às vantagens e interesses que daí possam derivar. Só a pobreza assegura ao presbítero a disponibilidade para ser enviado onde o seu trabalho se torna mais útil e urgente, mesmo com sacrifício pessoal (PDV 30).

6. Honestidade

Os bispos deverão advertir os fiéis desta obrigação (providenciar os meios necessários a uma vida honesta e digna dos presbíteros), cuidando — cada qual por sua diocese, ou unindo-se diversos em favor de um território comum — para que se estabeleçam normas em favor do sustento honesto daqueles que ocupam ou ocuparam algum cargo a serviço do Povo de Deus (PO 20).

Pessoalmente inserido na vida da comunidade e responsável por ela, o sacerdote deve dar também o testemunho de uma total 'transparência' na administração dos bens da própria comunidade, que ele jamais deve tratar como se fossem patrimônio próprio, mas como algo de que deve dar contas a Deus e aos irmãos, sobretudo aos pobres (PDV 30).



7. Partilha fraterna

Todos os que tinham abraçado a fé reuniam-se e punham tudo em comum: vendiam suas propriedades e bens, e dividiam-nos entre todos, segundo as necessidades de cada um (At 2,44). A multidão dos fiéis era um só coração e uma só alma. Ninguém considerava exclusivamente seu o que possuía, mas tudo entre eles era comum. Não havia entre eles necessitado algum (At 4,32-34).

A consciência de pertencer a um presbitério impulsionará o sacerdote no empenho de favorecer, seja uma distribuição mais equitativa dos bens entre os irmãos no sacerdócio, seja mesmo uma certa comunhão de bens (cf. At 2,42-47) — PDV 30.

8. Solidariedade com os pobres

A pobreza da Igreja e de seus membros na América Latina deve ser sinal e compromisso. Sinal do valor inestimável do pobre aos olhos de Deus; compromisso de solidariedade com os que sofrem (Paulo VI, 23-7-68) - Medellín 14,6.

A liberdade interior, que a pobreza evangélica guarda e alimenta, habilita o padre a estar ao lado dos mais fracos, a tornar-se solidário com os seus esforços pela construção de uma sociedade mais justa, a ser mais sensível e capaz de compreensão e discernimento dos fenômenos que dizem respeito ao aspeto econômico e social da vida, a promover a opção preferencial pelos pobres (PDV 30)

NORMATIZAÇÃO DA SUSTENTAÇÃO DO CLERO

Finalidade

Art. 1º - O Fundo de Sustentação do Clero (FSC), cujos recursos são destinados exclusivamente ao amparo e manutenção dos presbíteros e diáconos transitórios da Arquidiocese de Fortaleza, foi criado com o objetivo de superar condições de vida muito desiguais entre os mesmos, possibilitar economia solidária compartilhada entre todos e viabilizar a realização ministerial em qualquer região da Arquidiocese ou em outras realidades, de missão ou estudo, conferidos pela Arquidiocese, garantindo estilo de vida mais semelhante, saúde, formação e disponibilidade para o ofício eclesialístico.

Comissão Administrativa

Art. 2º - Para administrar o Fundo de Sustentação do Clero e resolver outras questões previstas neste Estatuto, ficará encarregada a Comissão de Sustentação do Clero.

§1º - Esta Comissão será composta por 1 (um) presbítero de cada Região Episcopal da Arquidiocese, mas não seja o mesmo da Comissão Arquidiocesana de Presbíteros representante no Conselho Presbiteral.

§2º - De entre os membros escolhidos a Comissão terá um Presidente eleito pela Assembleia do Clero pela maioria simples, metade mais um, de votos em primeira votação ou número superior de votos na segunda votação entre os dois mais votados. Terá também um vice-presidente eleito pela mesma Assembleia entre os restantes membros da Comissão seguindo o mesmo processo de votação.

§3º — Na primeira reunião da nova Comissão serão eleitos o Secretário e o Tesoureiro e outros cargos a definir pela Comissão

§4º - O mandato dos membros da Comissão de Sustentação do Clero será de dois anos, coincidindo sempre com o mandato do Conselho de Presbíteros, podendo ser reconduzidos para um mandato imediato uma só vez.

§5º - Em caso de vacância (transferência de Região) de um dos membros, que não venha acontecer nos últimos seis meses de mandato da Comissão, faça-se a eleição do substituto pela sua respectiva Região Episcopal.

§6º - Em caso de vacância do presidente da comissão (problema de saúde, estudo ou missão fora da Arquidiocese, morte) o vice-presidente assumirá imediatamente; e em caso de vacância dos demais cargos da presidência da comissão, eles serão eleitos pelos membros da comissão.

§7º - Em caso de transferência de Região do Presidente e/ou do Vice-presidente, desde que não seja os dois para a mesma Região, ambos ocupam automaticamente a vaga de representação da Região na Comissão; se os dois forem para a mesma Região a vaga será do Presidente.

Deveres do Clero (Dízimo Presbiteral)

Art. 3º - Todos os presbíteros e diáconos transitórios devem contribuir com o Dízimo Sacerdotal, sobre a cônica total, recolhido na fonte, para o Fundo de Sustentação do Clero.

§ Único - O mesmo dízimo será descontado na própria fonte, no ato da entrega das cônica e devidamente contabilizado.

Deveres das paróquias (Contribuição para o Fundo de Sustentação do Clero)

Art. 4º - As paróquias e áreas pastorais das quais a receita tributável for acima de trinta salários-mínimos, contribuirão com 5%» desta para o Fundo de Sustentação do Clero; as demais paróquias e áreas pastorais contribuirão com 3% de sua receita tributável.

§ Único — Esta contribuição de todas as paróquias e áreas pastorais, presididas tanto por pároco ou vigário paroquial responsável por área pastoral, deve ser entregue automaticamente na prestação de contas mensal no economato arquidiocesano.

Art. 5º - Todas as entradas, à exceção das coletas especiais, serão dirigidas à caixa paroquial ou à instituição da qual o presbítero ou diácono transitório recebe a cônica.

§1º - O veículo usado para os serviços necessários à pastoral e outras atividades de caráter paroquial e arquidiocesano, tem sua manutenção por conta da paróquia. O uso e os gastos extras com o veículo para interesse individual devem ser assumidos pela pessoa que dele se servir.

§2º - O Presbítero Pároco (Cf CDC cân. 533), Vigário Paroquial e Diácono Transitório têm obrigação de residir em casa paroquial dentro do território da paróquia. Caso a paróquia não possua casa Paroquial eles devem morar em casa digna devidamente viabilizada pela Paróquia e/ou arquidiocese dentro do território paroquial, contando com a quantia suficiente para a manutenção dela tenha a devida aprovação da autoridade arquidiocesana.

§3º - A Residência Paroquial trata-se de um imóvel funcional do Pároco ou Administrador Paroquial, logo seu uso deve ser apenas para acolher o sacerdote (ou outros sacerdotes, diácono e seminarista), que para tal paróquia foi destinado. Qualquer pessoa estranha a condição acima citada deve ter anuência do Ordinário Local para residência.

Direitos do Clero

Art. 6º - O presbítero, que dedica tempo integral à provisão recebida da Arquidiocese de Fortaleza, receberá mensalmente da paróquia ou instituição a que está provisionado pela Autoridade Diocesana, a cônica equivalente a quatro (04) salários-mínimos vigentes no País. Igualmente o vigário paroquial, que dedica tempo integral à provisão recebida da Arquidiocese de Fortaleza, em sua manutenção, equiparam-se ao do pároco, conforme Art. 3º.

§ Único - O presbítero que acumula cargo na Arquidiocese de Fortaleza será remunerado proporcionalmente pelas entidades a que presta serviços, de modo que a soma total não ultrapasse o limite da cônica equivalente a (04) quatro salários-mínimos.

Art. 7º - A paróquia, área pastoral ou instituição que não puder arcar com as despesas previstas pelo presente estatuto para com o presbítero, deverá apresentar o caso à Comissão de Sustentação do Clero.

§1º - O pedido deverá ser feito através de carta do Conselho Econômico da Paróquia assinada pelo presidente e respectivos membros e acompanhada dos balancetes dos últimos três meses firmados (analisados e assinados pelo economato arquidiocesano). Nesses balancetes deve constar a contribuição da paróquia de 3%» ou 5%» para o FSP bem como informação do dízimo sacerdotal. Todos os beneficiários deverão apresentar a comprovação de pagamento em dia do INSS, Plano de Saúde, Folha de Rosto da Declaração do Imposto de Renda (para os idosos) e outros documentos que esta comissão julgue necessários. Ainda, a comissão poderá solicitar perante a contabilidade/economato informações complementares para melhor averiguação.

§2º - A Comissão analisará a situação e providenciará a complementação temporária (por um ano) com os recursos do Fundo de Sustentação do Clero. Este fará o repasse para a paróquia, área pastoral ou instituição que, por sua vez, entregará a cônica total ao respectivo presbítero, contabilizando sua entrada e sua saída.

§3º - Caso o pedido seja negado pela Comissão, a requerente poderá recorrer ao Conselho Presbiteral, (que o conselho possa ouvir antes a comissão do Fundo de Sustentação e o economato) que dará a decisão final.

§4º - Quanto ao diácono transitório provisionado, receba cônica equivalente a dois (02) salários-mínimos da paróquia onde está provisionado. Quando for necessário, tal cônica seja garantida pelo Fundo de Sustentação do Clero (cf. o Art 6º § 1º). Ordenado presbítero, somente após nova provisão e localizado no novo ofício, será atualizada a cônica comum de presbítero.

§5º - Em caso de transferência do presbítero e/ou do diácono transitório, é dever da paróquia em que ele estava arcar com toda a obrigações deste até que ele seja devidamente provisionado. Diácono transitório recém-ordenado, saindo do seminário, tem suas obrigações cobertas pela paróquia para onde ele for provisionado a partir da data da provisão.

§ 6º - O Presbítero e o Diácono transitório que não tiver realizado sua inscrição no INSS e realizando a devida contribuição não terá direito a complementação da sua cônica.

§ 7º - Visando a subsistência futura e levando em consideração que a aposentadoria paga pelo INSS não cumpre o papel de apagar o idoso, o padre poderá escolher em usar seus 20% de complementos de cônica para pagar o equivalente a porcentagem que corresponda a contribuição de dois salários-mínimos para o INSS e os outros dois restantes para a Previdência Privada, porém nunca deixe de pagar o INSS visando a aposentadoria mínima e o auxílio-doença no decorrer da vida. O comprovante de pagamento deve ser anexado à prestação de contas da Paróquia ou Área Pastoral e enviado à Cúria mensalmente.

§ 8º - O Presbítero e o Diácono transitório que não estiver pagando Plano de Saúde não terá direito a complementação de cônica.

§ 9º - Não é de responsabilidade do Fundo de Sustentação do Clero, quando por negligência do Presbítero ou do Diácono transitório que não assumiu o seu Plano de Saúde, cobrir despesas médicas, hospitalares ou outros exames médicos.

Art. 8º - Os presbíteros religiosos a serviço da Arquidiocese de Fortaleza terão a sua sustentação econômica regida por convênio escrito estabelecido entre a Arquidiocese e o respectivo Instituto de Vida Consagrada e Sociedade de Vida Apostólica.

§ Único - Caso não haja convênio estabelecido entre a Arquidiocese e seu Instituto Religioso, os presbíteros religiosos provisionados na Arquidiocese terão sua sustentação regida por este mesmo estatuto.

Formação e férias

Art. 9º — Os gastos e hospedagem de reuniões ou encontros de articulação arquidiocesana ou regional NE1 da Comissão Arquidiocesana de Presbíteros, representantes das Regiões Episcopais, ficarão por conta de cada Região que representa. As despesas com Encontros Formativos, Lazer por Idade do Clero, Retiros do Clero da Arquidiocese de Fortaleza é de responsabilidade de cada paróquia e instituições aos quais o padre esteja provisionado.

§ 1º - A Arquidiocese deve assumir as despesas de seus presbíteros em eventos, estudos e especialização de âmbito geral arquidiocesano, em vista das necessidades pastorais, tendo o Arcebispo ouvido o Conselho de Presbíteros.

§ 2º - Os presbíteros, conforme definido no Art. 6º- deste Estatuto, têm o direito a férias anuais remuneradas de um mês, cabendo à paróquia ou instituição a que estão provisionados, providenciar a manutenção de seus substitutos nesse período.

Idosos e enfermos e segurança social

Art. 10º - Cabe ao Fundo de Sustentação do Clero garantir a manutenção do presbítero enfermo, idoso ou carente, em casos de necessidades particulares, quando suas despesas pessoais ultrapassarem seus recursos financeiros, mediante apresentação de demonstrativo de receitas e despesas.

- Que o padre declare com clareza todas as receitas e despesas pessoais
- Declarar contas bancárias mediante extratos atualizados
- Especificar despesas pessoais, alimentação e medicamentos

§ Único: Tendo em conta que o “Lar Sacerdotal” é um apoio aos presbíteros idosos e enfermos o Fundo de Sustentação do Clero poderá contribuir temporariamente com ajuda financeira quando, através de demonstrativo econômico ou conforme a mudança de cada situação, as despesas ultrapassarem os recursos de receitas, exclusivamente para seu amparo e manutenção.

Art. 11º - É obrigatória a inscrição no INSS como “Segurado Contribuinte Individual e Facultativo”, a partir do Diaconato.

§ Único - A paróquia ou entidade assumirá a contribuição mensal do presbítero ou diácono transitório ao INSS, equivalente a 20% da cônica recebida.

Art. 12º- Todos os presbíteros e diáconos transitórios devem ter e assumir o seu próprio Plano de Saúde obrigatoriamente.

Art. 13º - O presbítero, que possui conta bancária pessoal, é conveniente a tenha em conjunto com uma pessoa de sua confiança.

Art. 14º- O presbítero deve fazer por escrito as “disposições de vontade” (testamento) acerca de seus bens (entregar uma cópia na Chancelaria da Cúria).

Art. 15º - Nos casos em que um membro do Clero arquidiocesano for afastado do exercício do ministério ordenado por decisão do Ordinário local ou em decorrência da perda do ofício que exercia (cf. cc. 192 e 194), e havendo necessidade devidamente comprovada, será garantida a concessão de auxílio equivalente a um salário e meio, bem como a manutenção das contribuições ao INSS e do plano de saúde, com recursos provenientes do Fundo de Sustentação do Clero.

§1º - Este auxílio será assegurado pelo período em que o clérigo permanecer afastado do exercício do ministério ordenado ou sem a designação de nenhum ofício, reconhecendo-se sua condição de irmão no presbitério.

§2º - O direito ao referido benefício cessará definitivamente seis meses após a aplicação da pena canônica de demissão do estado clerical, em conformidade com as normas do Direito Canônico.

Casos Especiais

Art. 15º - Caso algum membro do Clero Arquidiocesano perca o Ofício, transcorrido o tempo prefixado, por idade, renúncia, transferência, destituição e privação (CDC 184) do qual depende sua subsistência e passe por dificuldades de sustentação, seu honesto amparo e manutenção seja providenciado e documentado, determinando-se o tempo, o valor e a forma de ajuda complementar, conforme CDC 195 e 1350 (que a documentação seja enviada em tempo hábil à comissão de sustentação do clero).

Art. 16º - Na Arquidiocese de Fortaleza, os diáconos permanentes terão a sua sustentação econômica estipulada em Estatuto próprio, segundo as normas do Código de Direito Canônico e as orientações da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil.

Art. 17º - Os gastos de viagem e hospedagem dos coordenadores arquidiocesanos e representantes das Regiões Episcopais em encontros promovidos pela Comissão Regional ou Nacional de Presbíteros ficarão por conta das Regiões Episcopais ou do Fundo de Sustentação do Clero. A Arquidiocese (Economato) deve assumir as despesas de seus presbíteros em estudos e especialização em vista das necessidades pastorais, tendo o Arcebispo ouvido o Conselho de Presbíteros.

Art. 18º - Casos omissos neste Estatuto serão esclarecidos pela Autoridade Arquidiocesana, ouvido, se necessário, o Conselho Presbiteral ou o Colégio de Consultores.

Validação

Art. 19º - Este Estatuto de Sustentação do Clero da Arquidiocese de Fortaleza entrará em vigor a partir da data de sua aprovação pelo Arcebispo e poderá ser modificado, em qualquer tempo, por ele, ouvido o seu Conselho Presbiteral, devendo ser adaptado a quaisquer normas posteriores que a Santa Sé houver por bem determinar.

Fortaleza, 19 de setembro de 2025.


Dom Gregório Ben Lâmed Paixão, OSB
Arcebispo Metropolitano de Fortaleza


Pe. José Almir Martins Jucá Júnior
Presidente do Fundo de Sustentação do Clero


Pe. Francisco Josimar de Andrade Pires
Vice-Presidente do Fundo de Sustentação do Clero